Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/011415/2021**
Representante:	S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.
Representada:	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS
Objeto:	**REPRESENTAÇÃO** em face do Edital de Pregão Eletrônico 35/SMADS/2021. Registro de Preços visando futuro e oportuno fornecimento de "kit higiênico" e "kit limpeza", de forma a atender as necessidades de beneficiários atendidos pelas políticas socioassistenciais promovidas pela SMADS

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada por S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. contra Edital de Pregão Eletrônico nº 35/SMADS/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, cujo objeto é o Registro de Preços visando futuro e oportuno fornecimento de "kit higiênico" e "kit limpeza", de forma a atender as necessidades de beneficiários atendidos pelas políticas socioassistenciais promovidas pela Pasta.

Alegou, em apertada síntese, que o Edital apresenta irregularidades consistentes na descrição contraditória do desinfetante líquido que compõe o kit limpeza; na ausência de exigência de que os produtos licitados estejam sujeitos à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA –, mediante apresentação de ficha técnica FISQP e registro do produto perante a referida autoridade sanitária; na ausência de exigência de licença para atacadista do estabelecimento que fornecerá os referidos insumos, qual seja, a Autorização de Funcionamento Específica – AFE - e a Licença Municipal expedida pela SIVISA (autorização especial); e inexistência de requisição de ficha técnica ou amostra para comprovação do produto ofertado pelo Licitante.

Ao final, pleiteou a suspensão do Procedimento Licitatório até decisão final desta Corte e que fosse declarada a existência de relação atacadista entre o Município e a Licitante, devendo ser apresentada a documentação técnica pertinente. Acrescentou pedido

para que fossem incluídas no Edital as licenças e o registro mencionados em seus argumentos.

Encaminhados os autos para análise e manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta considerou improcedentes as alegações de contradição na descrição do desinfetante líquido que compõe o kit de limpeza, pois está de acordo com a de produtos vendidos pela internet; de necessidade de exigência de ficha técnica ou amostra do produto, posto que tal ausência está amparada na legislação (artigo 30 da Federal n. 8.666/93) e na jurisprudência; e de necessidade de alteração do Edital para prever exigências de registro e certificação dos produtos de acordo com as normas da Vigilância Sanitária, uma vez que o Termo de Referência pontua nos itens 3.2.1 e 3.2.2, que os componentes do kit devem ser adequados às disposições expedidas pelos órgãos de vigilância sanitária.

Apontou, todavia, que as requisições feitas em relação às empresas Licitantes não se apresentam da forma comumente identificadas em Instrumentos Convocatórios, isto é, em itens específicos de habilitação, restando indicadas apenas no Termo de Referência anexo ao Edital, fato que levaria ao reconhecimento da procedência tão somente deste aspecto do pedido. Ponderou que essa situação já havia sido objeto de questionamento apresentado pela Representante em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 10/SMADS/2020, que tinha objeto e redação semelhantes a este. O pedido de alteração naqueles autos específicos, contudo, foi julgado improcedente pelo Plenário desta Corte, com recomendação para que a Pasta estabelecesse as exigências das licenças e autorizações aqui tratadas como requisitos de habilitação, consoante outros Editais de mesmo objeto.

Nesse momento processual, levando em consideração que a Representação, em seu aspecto tido por procedente pela SFC, referia-se a argumentos que já haviam sido afastados em Decisão anterior do Plenário desta Corte no âmbito do ETCM n. 5995/2020[1],

[1] REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Registro de preços. Aquisição de kit higiênico. 1.Inexistência de omissão da Administração quanto ao estabelecimento dos requisitos mínimos hábeis a comprovar a boa qualidade e a obediência dos parâmetros normativos do objeto licitado. Previsão no Termo de Referência. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Nos próximos editais com idêntico objeto, estabeleça as exigências das licenças e autorizações tratadas como requisito de habilitação jurídica das licitantes. Votação unânime. TC 5995/2020. Sessão Ordinária n. 3.127. Rel. Conselheiro Maurício Faria.

conforme mencionado pela própria Auditoria, que o não atendimento à recomendação desta Corte não seria suficiente para configurar a fumaça do bom direito, tendo em vista que não configurava ilegalidade e que não havia risco de dano com o prosseguimento do Certame, já que não restou configurado que a Pasta fosse contratar empresa sem obediência às normas técnicas sanitárias, indeferi a Medida Cautelar requerida, conforme Despacho publicado no DOC de 16/07/2021, determinando o prosseguimento da instrução dos autos.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Representação preenchia os requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanhou o entendimento da Auditoria pela parcial procedência da Representação.

Oficiadas, a Secretaria e a Pregoeira encaminharam manifestação alegando que embora o Edital do Pregão n. 35/SMADS/2021 tenha sido publicado sem a exigência explícita da documentação relativa à licença e alvará, a alínea "b" do subitem 3.3 do Anexo I do Instrumento Convocatório determina que a futura detentora da Ata de Registro de Preços deverá atentar-se, quando e como couber, a todos os dispositivos legais e normativos que incidem direta e indiretamente no objeto especificado. Esclareceram também que durante a etapa de habilitação, as Licenças Sanitárias e Alvarás de Funcionamento foram exigidos e apresentados pelas adjudicatárias do Certame, ficando assim sanada toda e qualquer falha existente.

A Auditoria analisou as manifestações e documentos apresentados, mas os argumentos neles veiculados não foram capazes de alterar a conclusão pela parcial procedência da Representação no que tange à não veiculação da exigência das licenças e autorizações da empresa como requisito de habilitação, nos termos do recomendado no Acórdão proferido no ETCM n. 5995/2020.

A AJCE, novamente, acompanhou o posicionamento da SFC.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a total improcedência da Representação por não haver ilegalidade na ausência da exigência

questionada e, assim, o fato não consegue fulminar o Edital e também por ser correta a conduta da Pregoeira e da Administração, pois os atos praticados foram consentâneos com a lei.

A Secretaria Geral, finalizando a instrução processual, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua parcial procedência, destacando ao final que durante a etapa de habilitação do Pregão as Licenças Sanitárias e Alvarás de Funcionamento foram exigidos e apresentados.

É o relatório.

VOTO

Desde logo conheço da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, da análise dos autos constata-se que o Representante elaborou questionamentos que, ao longo da instrução processual, se confirmaram improcedentes. De fato, os pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, abarcados também pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, destacaram a improcedência das alegações de contradição na descrição do desinfetante líquido que compõe o kit de limpeza, pois está ela de acordo com a de produtos vendidos pela internet; da necessidade de exigência de ficha técnica ou amostra do produto, posto que tal ausência está amparada na legislação (artigo 30 da Federal n. 8.666⁄93) e na jurisprudência; da necessidade de alteração do Edital para prever exigências de registro e certificação dos produtos de acordo com as normas da Vigilância Sanitária, uma vez que o Termo de Referência pontua nos itens 3.2.1 e 3.2.2, que os componentes do kit devem ser adequados às disposições expedidas pelos órgãos de vigilância sanitária.

Por outro lado, tais pareceres sublinharam que as requisições feitas em relação à necessidade ao atendimento de normas específicas, como as expedidas pela ANVISA que, dentre vários aspectos, tratam da Autorização de Funcionamento Especial e da Licença de Funcionamento emitida pela Autoridade Sanitária local, não se apresentam da

forma comumente identificadas em Instrumentos Convocatórios, isto é, em itens específicos de habilitação, restando indicadas apenas no Termo de Referência anexo ao Edital, descumprindo recomendação anterior deste Tribunal.

A esse respeito, retomo os termos do Despacho por mim proferido, publicado no DOC de 16/07/2021, por meio do qual indeferi o Pedido Liminar, registrando que a Representação, em seu aspecto tido por procedente pela SFC, refere-se a argumentos que já haviam sido afastados em Decisão anterior do Plenário desta Corte no âmbito do ETCM n. 5995/2020[2], e que o não atendimento à "recomendação" desta Corte não configura ilegalidade.

Além disso, não foi identificado risco de a Administração contratar empresa sem obediência às normas técnicas sanitárias, pois do Anexo que acompanhou o Edital constaram previsões e especificações técnicas e exigência de atendimento às normas e procedimentos determinados pela ANVISA e apontamento para as Licitantes atentarem, quando e como couber, a todos os dispositivos legais e normativos que incidissem direta e indiretamente sobre o Objeto em questão.

Acrescente-se o fato trazido pela Pasta em sua defesa e destacado pela Secretaria Geral, no sentido de que, no transcorrer do Procedimento Licitatório e durante a etapa de habilitação do Pregão as Licenças Sanitárias e Alvarás de Funcionamento foram exigidos por SMADS e apresentados pelas Adjudicatárias.

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento, julgo-a improcedente.

De qualquer forma, em razão do recorrente questionamento e do destaque elaborado pelos Órgãos Técnicos desta Casa, recomendo mais uma vez à Secretaria Municipal

[2] REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Registro de preços. Aquisição de kit higiênico. 1.Inexistência de omissão da Administração quanto ao estabelecimento dos requisitos mínimos hábeis a comprovar a boa qualidade e a obediência dos parâmetros normativos do objeto licitado. Previsão no Termo de Referência. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Nos próximos editais com idêntico objeto, estabeleça as exigências das licenças e autorizações tratadas como requisito de habilitação jurídica das licitantes. Votação unânime. TC 5995/2020. Sessão Ordinária n. 3.127. Rel. Conselheiro Maurício Faria.

de Assistência e Desenvolvimento Social que adote providências para rever e atualizar seus Instrumentos Convocatórios com idêntico objeto, a fim de estabelecer de forma adequada às exigências das Licenças Sanitárias, Autorizações e Alvarás como requisitos de habilitação das Licitantes para conferir maior clareza e evitar questionamentos.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, e arquive-se na sequência.

TCM, 09 de fevereiro de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/011415/2021
Representante	-	S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 35/Smads/2021, cujo objeto é o registro de preços visando futuro e oportuno fornecimento de "kit higiênico" e "kit limpeza", para atender as necessidades de beneficiários atendidos pelas políticas socioassistenciais promovidas pela Secretaria

3.198ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Registro de preços para fornecimento de kit higiênico e kit limpeza. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Adote providências para rever e atualizar seus instrumentos convocatórios com idêntico objeto, a fim de estabelecer de forma adequada as exigências das licenças sanitárias, autorizações e alvarás como requisitos de habilitação das licitantes. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em razão do recorrente questionamento e do destaque elaborado pelos Órgãos Técnicos desta Casa, em reiterar recomendação à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para que adote providências para rever e atualizar seus Instrumentos Convocatórios com idêntico objeto, a fim de estabelecer de forma adequada as exigências das Licenças Sanitárias, Autorizações e Alvarás como requisitos de habilitação das Licitantes, para conferir maior clareza e evitar questionamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, na sequência, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 24/02/2022 17:00:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 24/02/2022 17:49:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo